TC nº 72-003.457.14-72

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SFMSP. Registro de Preços para fornecimento de urnas e caixões funerários. REGULAR. Votação unânime.

2.875ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 09/11/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital do Pregão Eletrônico 42/SFMSP/2014.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de junho de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de acompanhamento ao Edital do Pregão Eletrônico n.º42/SFMSP/2014, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, tendo por objeto o Registro de Preços para o fornecimento de urnas e caixões funerários.

A Equipe de Fiscalização, em parecer de folhas 136/145, entendeu que o certame não reunia condições de prosseguimento pelos os seguintes motivos:

a) "Ausência de justificativa para a quantidade licitada - infringência ao inciso II, § 7º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93;

b) Ausência de justificativa para as especificações técnicas atuais, menos detalhadas em relação ao pregão anterior – em desacordo com o inc. I, §7º, art. 15 da LF 8.666/93;

c) Não cumprimento dos itens 1.3.2, 2.1.1, 2.2 e 2.3.1.2 da Ordem Interna nº 001/2014 - FM de 28 de janeiro de 2014;

d) Indicação de legislação desatualizada e não aplicáveis ao objeto e ausência de citação das normas relativas ao pregão;

e) Divergência entre o item 4.3 do edital e o Anexo II – Modelo Padrão Proposta Comercial com relação à validade da proposta;

f) Exigência indevida de Qualificação Econômico-Financeira – infringência ao artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93;

g) Ausência de definição dos índices contábeis que servirão de parâmetros objetivos de avaliação da capacidade econômico-financeira – infringência ao § 5º do art. 31 da Lei Federal 8.666/93;

h) Previsão de penalidades no edital e na minuta de contrato (Anexo VIII) em desacordo com o momento das respectivas condutas;

i) Cláusula de garantia contratual indevidamente exigida na minuta do Anexo VII, que trata da Ata de Registro de Preços;

j) Ausência de previsão de reajuste de preços – em desacordo com o art. 40, inc. XI da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.192/01;

k) Ausência de previsão no Anexo VIII – Minuta de Contrato do cumprimento das disposições do art. 5º do Decreto Municipal nº 48.325/2007;

l) Ausência de cláusulas necessárias na minuta de contrato constante do Anexo VIII - infringência ao artigo 55, inc. VI, VIII, IX, XI e XII, artigo 58, I a V, e artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93;

m) Ausência de definição da vigência do contrato - infringência ao inc. IV, art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93;

A Origem foi intimada e prestou esclarecimentos (fls. 151/161) sendo os autos remetidos para Auditoria.

Em nova manifestação, a Especializada (fls. 164/169) superou parte dos apontamentos, porém, manteve o que segue:

a) "Ausência de justificativa para a quantidade licitada;

b) Ausência de justificativa para a escolha dos índices contábeis;

c) Previsão de penalidades na minuta do contrato e desacordo com o momento das respectivas condutas;

d) Ausência de cláusulas necessárias na minuta de contrato constantes do Anexo VIII.

Em decisão desta Relatoria (fls. 171/174) o certame foi suspenso, com a intimação da Origem para prestar esclarecimentos adicionais.

Em Sessão Ordinária (fls. 181/183), o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas adotadas.

A Origem apresentou nova petição (fls. 184/192) e o feito foi encaminhado para Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A AJCE (fls. 193/197) concluiu que, com as argumentações apresentadas pela Origem, não remanesceram mais impedimentos para que o Edital de Pregão Eletrônico seja acolhido, nos seguintes termos:

"- Item 3.1 (Ausência de justificativa para a quantidade licitada) — Para justificar o quantitativo estimado, previsto na licitação, a Origem afirma que utilizou dados históricos de fornecimento e, na última defesa, anexou o documento de fls. 190 que traz os consumos de 2011 e 2012.

Essas informações constantes dos autos, aliadas às características do Sistema de Registro de Preços, atendem, a meu ver, o questionamento apresentado, cabendo ressaltar que o quantitativo previsto na Ata de Registro de Preços é sempre máximo, não vinculando a Administração à aquisição de seu todo.

Sendo assim, opino pela superação do apontado no mencionado Item 3.1.

- Item 3.6 (Ausência de justificativa para a escolha dos índices contábeis) — A Origem apresenta às fls. 191 manifestação da Senhora Diretora Substituta da Divisão Técnica de Contabilidade, a qual ratifica a utilização dos índices constantes do Anexo do Edital, ressaltando que "utilizamos índices que

usualmente são adotados em todas as licitações efetuadas por esta Autarquia".

Ainda que tal justificativa não seja "técnico-contábil", suficiente para atender o disposto no § 5º do art. 31 da Lei Federal 8.666/93, esta AJCE tem opinado pela possibilidade de se relevar esse apontamento, quando não houver nos autos questionamento quanto ao mérito dos índices utilizados no Edital.

Todavia, por oportuno, permito sugerir seja determinado à Origem rigoroso cumprimento das normas legais, na fase interna das futuras licitações.

- Item 3.7 (Penalidades na Minuta do Contrato em desacordo com o momento das respectivas condutas) — Objetivando superar o referido questionamento, a Origem informa que alterou a expressão "pela recusa em assinar a presente Ata" para ***"pela recusa em assinar o presente contrato"*** *no item 8.3 da Minuta do Contrato (cf. fls. 187).*

Inicialmente, oportuno registrar que a Minuta do Contrato, referida por AUD, era o Anexo VIII do Edital, na sua versão inicial, antes da inclusão do Anexo VII de fls. 160 (referente aos índices contábeis); e o Item 3.7 não se refere ao Edital, mas à numeração constante no Relatório de AUD às fls. 140.

Por outro lado, o apontamento remanescente de AUD refere-se à Cláusula Oitava da Minuta do Contrato (cf. Relatório, fls. 167), notadamente em relação ao Subitem 8.2.1, que trazia penalidade pertinente à Ata para o momento da contratação (fls. 86).

Embora a Origem tenha compreendido o sentido do questionamento, verifica-se que a alteração proposta não é a correta, porque a penalidade pela recusa em assinar o contrato já está prevista no Subitem seguinte (8.2.2), o que justifica, na verdade, a exclusão do mencionado Subitem 8.2.1, com a consequente renumeração do Subitem 8.2 da Cláusula Oitava.

Na mesma oportunidade, deverá a Origem proceder à renumeração do Subitem 8.2 também do Anexo VIII – Ata de Registro de Preços, que está incorreta na versão publicada do Edital em causa.

Com esses procedimentos, a meu ver, estará superado o apontamento 3.7 do Relatório de AUD.

- Item 3.10 (Ausência de cláusulas necessárias na minuta de Contrato) — Quanto a esse questionamento, concluiu AUD em seu último Relatório que "permanece a ausência de cláusulas necessárias na minuta de contrato referentes ao artigo 58, inc. I a V, e ao artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93. Os demais apontamentos foram sanados." (cf. fls. 169).

Nesse sentido, em que pesem as alterações propostas pela Origem às fls. 187/189, entendo que as mesmas são desnecessárias, s.m.j.,

porque apenas irão repetir no Termo de Contrato as regras previstas na legislação, as quais se enquadram nas normas cogentes, próprias das prerrogativas da Administração Pública e dos princípios regedores dos contratos administrativos.

Diante do exposto — e com as ponderações acima expendidas —, entendo não remanescer impedimento para que o Edital de Pregão Eletrônico 42/SFMSP/2014 seja acolhido, com a consequente retomada do Certame."

Consubstanciado nas manifestações da Assessoria Jurídica, foi autorizado o prosseguimento do Certame, considerando a essencialidade dos serviços prestados à sociedade que não podem sofrer solução de continuidade e a fim de evitar eventual e desnecessária contratação emergencial.

Em Sessão Ordinária, de 4 de fevereiro de 2015, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas adotadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 229) requereu o reconhecimento da regularidade do certame.

Por fim, a Secretaria Geral destacou que a instrução foi apta a promover a adequação do Edital, com a precisa indicação dos apontamentos e recomendações propostas pelas equipes de Auditoria, opinou pela regularidade do Edital do Pregão Eletrônico n.º 42/2014.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento o Edital do Pregão Eletrônico n.º 42/SFMSP/2014, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, tendo por objeto o Registro de Preços para o fornecimento de urnas e caixões funerários.

A Auditoria desta Corte de Contas apontou 13 (treze) irregularidades para o prosseguimento do Certame, sendo que, após o primeiro esclarecimento apresentado pela Origem, restaram 4 (quatro) irregularidades, que fundamentaram a paralisação do certame.

A Origem foi intimada e prestou novo esclarecimento sendo submetido ao crivo da AJCE, que entendeu pela superação das irregularidades e prosseguimento do certame.

Em Sessão Ordinária, de 4 de fevereiro de 2015, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas adotadas pelo Relator relativas ao prosseguimento do certame.

Por fim, a PFM e a Secretaria Geral opinaram pela regularidade do Edital.

Ante o exposto, com fundamento no parecer das equipes de apoio e na decisão unânime do Plenário que autorizou o prosseguimento do certame, **JULGO REGULAR** o Edital do Pregão Eletrônico n.º 42/SFMSP/2014, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.